



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 611, DE 2026** **(Da Sra. Enfermeira Rejane)**

Dispõe sobre a regulamentação, valorização e proteção dos direitos sociais dos profissionais de Enfermagem que atuam na área de transplantes de órgãos, tecidos e células no Brasil. Estabelece Direitos Sociais, Deveres, Certificação Profissional de Especialista, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ENFERMEIRA REJANE/RJ**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2026  
(Da Sra. Deputada Enfermeira Rejane)

Dispõe sobre a regulamentação, valorização e proteção dos direitos sociais dos profissionais de Enfermagem que atuam na área de transplantes de órgãos, tecidos e células no Brasil. Estabelece Direitos Sociais, Deveres, Certificação Profissional de Especialista, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**

**Art.1º - Do Objeto**

Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento, a regulamentação específica e a garantia de direitos trabalhistas, previdenciários e profissionais aos integrantes da Enfermagem que atuam direta ou indiretamente em todos os processos transplantador desde doação, captação, transporte, preservação, processamento dos órgãos captados, transplante e acompanhamento de órgãos, tecidos e células.

**Art. 2º - Do Âmbito de Atuação**

Considera-se Enfermagem em Transplantes a atuação exercida por enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem nas seguintes atividades, entre outras: I - identificação, notificação e manutenção do potencial doador; II - assistência ao doador e à família; III - participação em equipes de captação de órgãos e tecidos; IV - acompanhamento do transporte e logística de órgãos e tecidos; V - assistência direta ao receptor no pré, intra e pós-transplante; VI - atuação em centrais de transplantes, bancos de tecidos, organizações de procura de órgãos (OPO), incluindo o processamento de órgãos e tecidos captados e serviços correlatos desde o processo de captação, extrassão, processamento, a dispensação, o transplante em si, o rastreamento, e a preservação da parte documental correlata.

**Art. 3º - Do Reconhecimento da Especialidade**



Fica reconhecida a Enfermagem em Transplantes como área de atuação especializada, de alta complexidade e risco ocupacional.

O Sistema COFEN/CORENS devem reconhecer a especialidade em seus regimentos tanto do nível superior quanto do nível técnico.

O Ministério da Educação deve reconhecer os cursos de especialização da Enfermagem no âmbito do transplante.

Parágrafo único. O exercício da especialidade deverá ser comprovado por certificação específica, nos termos do art. 4º desta Lei.

Art. 4º - Do exercício Profissional da Enfermagem em Transplante

A atuação da Enfermagem abrange os profissionais compreendidos legalmente habilitados na Lei 7.498/85 e obedecerá o disposto no 564/2017 inclusive no tocante a atribuição de cada profissional.

## CAPÍTULO II

ART. 5º Da Certificação Profissional

A atuação como Enfermeiro Especialista em Transplantes dependerá de:

I - formação em curso reconhecido pelo Ministério da Educação ou por entidade certificadora reconhecida pelo Conselho Federal de Enfermagem (COFEN); I

I - atualização periódica obrigatória, conforme normativas do sistema COFEN/CORENS;

III - comprovação de experiência prática supervisionada, quando aplicável.

Parágrafo único. Aos técnicos e auxiliares de enfermagem será assegurada capacitação específica continuada para atuação na área de transplantes.

Art. 6º São atribuições específicas do enfermeiro que atua em transplantes, sem prejuízo de outras previstas em lei e normas técnicas:

I - planejar, coordenar, executar e avaliar a assistência de Enfermagem ao doador e ao receptor;

II - atuar na coordenação de transplantes e centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos;

III - participar do processo de captação e transplante, inclusive em regime de sobreaviso;



IV – supervisionar a equipe de Enfermagem envolvida no processo transplantador;

V – promover educação permanente e orientação ao paciente e familiares.

### CAPÍTULO III

#### DOS DIREITOS E DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Art. 5º Os profissionais de Enfermagem que atuam em transplantes fazem jus ao adicional de insalubridade, em grau máximo, nos termos da legislação trabalhista e sanitária, em razão da exposição habitual a agentes biológicos, químicos e situações de risco elevado.

Art. 6º É devido o adicional de periculosidade ou de risco de percurso aos profissionais de Enfermagem em transplantes que:

I – realizem deslocamentos em caráter de urgência para captação de órgãos;

II – utilizem transporte terrestre, aéreo ou fluvial em condições especiais ou emergenciais;

III – permaneçam em regime de sobreaviso ou prontidão para deslocamento imediato.

Parágrafo único. O tempo de deslocamento e de sobreaviso será computado como tempo à disposição do empregador ou da administração pública.

Art. 7º São asseguradas aos profissionais de Enfermagem em transplantes:

I – jornada de trabalho compatível com a complexidade da atividade não superior a 30h semanais.

II – repouso adequado entre jornadas e após procedimentos de alta complexidade;

III – fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva adequados;

IV – acompanhamento periódico da saúde física e mental.

### CAPÍTULO IV

#### DA CERTIFICAÇÃO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 8º A atuação como enfermeiro em serviços de transplantes exige certificação como especialista em Enfermagem em Transplantes.

§ 1º A certificação será obtida por meio de:



I – curso de pós-graduação lato sensu reconhecido pelo Ministério da Educação;  
II – residência em Enfermagem com ênfase em transplantes;  
III – Na ausência destes citados acima, a certificação por entidade reconhecida pelo Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), observados critérios de experiência profissional mínima.

§ 2º Os profissionais em exercício na data de publicação desta Lei terão prazo de até 5 (cinco) anos para obtenção da certificação, assegurado o direito adquirido durante o período de transição.

Art. 9º O poder público deverá incentivar programas de formação, capacitação e educação permanente, formação e reconhecimento da especialidade de Enfermagem em Transplantes.

#### CAPÍTULO V

##### DA VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL E PROTEÇÃO SOCIAL

Art. 10 Os profissionais de Enfermagem que atuam em transplantes terão prioridade em políticas de saúde do trabalhador, incluindo prevenção de adoecimento mental, acompanhamento psicossocial e readaptação quando necessário.

Art. 11 É vedada qualquer forma de precarização do vínculo de trabalho nos serviços de transplantes, devendo ser assegurados os direitos trabalhistas, previdenciários e estatutários.

#### CAPÍTULO VI

##### DA Especialização dos Técnicos de Enfermagem

##### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 Esta Lei aplica-se aos serviços públicos, privados, filantrópicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A Enfermagem que atua em transplantes desempenha papel essencial em um dos procedimentos mais complexos e sensíveis da saúde pública. A exposição a riscos



biológicos, a sobrecarga física e emocional, os deslocamentos emergenciais e a responsabilidade contínua exigem proteção social específica, reconhecimento técnico e valorização profissional. Este Projeto de Lei busca preencher lacunas normativas, garantir direitos, qualificar a assistência e fortalecer o sistema de transplantes no Brasil.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Enfermeira Rejane  
Deputada Federal – Pcdob-RJ





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO  
DE 1986**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198606-25:7498>

**FIM DO DOCUMENTO**